



ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000764-39.2013.815.0421.

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Bonito de Santa Fé.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Município de Bonito de Santa Fé.

ADVOGADO: Ricardo Francisco Palitot dos Santos (OAB/PB 9.639).

APELADO: Maria Ivoneide Galdino de Brito.

ADVOGADO: Joaquim Daniel (OAB/PB 7.048).

EMENTA: APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DE VERBAS CONSTANTES DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL E DOS RESPECTIVOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS. TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. OFENSA À COISA JULGADA. PRECEDENTES DO STJ E DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DESTA TRIBUNAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos processos de execução de título judicial ou de cumprimento de sentença, é vedada a discussão acerca das verbas e consectários legais fixados na decisão não mais sujeita a recurso, em respeito à coisa julgada.

2. Apelo conhecido e desprovido.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à APELAÇÃO N.º 0000764-39.2013.815.0421, em que figuram como partes Maria Ivoneide Galdino de Brito e o Município de Bonito de Santa Fé.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer da Apelação, negando-lhe provimento.**

VOTO.

O **Município de Bonito de Santa Fé** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única daquela Comarca, f. 81/82, nos autos dos Embargos à Execução por ele opostos em face de **Maria Ivoneide Galdino de Brito**, que determinou que o valor da execução seja aquele que foi apurado pela Contadoria Judicial.

Em suas razões, f. 86/104, o Apelante sustentou a inexatidão do cálculo apurado pela Contadoria Judicial, ao argumento de que restou configurado o excesso de execução, especificamente, quanto aos juros e à correção monetária, pelo que requereu o provimento do Apelo para que a execução seja processada no valor de R\$ 713,68, por ele, Recorrente, apontado como sendo o correto.

Nas Contrarrazões, f. 111/112, a Apelada defendeu que na hipótese de divergência entre os cálculos apresentados pelas Partes e os da Contadoria Judicial, devem prevalecer estes últimos, pugnano, ao final, pelo desprovimento do Recurso.

Desnecessária a intervenção da Procuradoria de Justiça, por não configurar

quaisquer das hipóteses elencadas no art. 178, do CPC de 2015.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço da Apelação.

Na Sentença, já transitada em julgado, prolatada nos autos da Ação de Cobrança ajuizada pela Recorrida, o Município Apelante foi condenado ao pagamento do décimo terceiro salário e do terço de férias, ambos correspondentes ao ano de 2006, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês, desde a citação, e correção monetária pelo IGP-M, a contar da data em que o pagamento deveria ser efetivado, f. 28/31.

Na Planilha da Contadoria Judicial, f. 66, houve o cálculo das verbas retromencionadas em consonância com o período estabelecido na Sentença, e os juros e correção monetária foram calculados de acordo com os consectários legais igualmente fixados no *Decisum*.

Os cálculos da Contadoria, portanto, estão corretos, tendo em vista que as verbas identificadas, o período cobrado, a correção monetária e os juros estão de acordo com o que foi determinado na Ação de Cobrança.

Posto isso, **conhecida a Apelação, nego-lhe provimento.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 21 de agosto de 2018, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira

Relator

